



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 3992

De 08 de abril de 2002.

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE  
AUDITORIAS AMBIENTAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

**LEI**

**Art. 1º** - Para os efeitos desta Lei denomina-se Auditorias Ambientais o desenvolvimento de um processo de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições ambientais de uma instituição, processo este documentado e periódico capaz de:

**I** – Verificar a qualidade dos sistemas e dos equipamentos utilizados na proteção do meio-ambiente;

**II** – Verificar o cumprimento das normas ambientais Municipais, Estaduais e Federal;

**III** – Examinar a probabilidade de exposição do público externo a riscos provenientes de acidentes hipotéticos mais prováveis, bem como de emissões contínuas que possam efetuar diretamente sua saúde ou segurança;

**IV** – Analisar se o público externo está sendo informado a respeito dos riscos ambientais a que esteja sendo submetido decorrente da atividade da instituição.

**Art. 2º** - As instituições (órgãos públicos, empresas públicas e privadas, fundações e outras formas estabelecidas em Lei) cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, com o objetivo de verificar o cumprimento da Legislação e normas relativas a proteção do meio-ambiente estabelecidas a nível Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 3º** - O órgão ambiental competente encarregado da implementação da política de proteção ambiental determinará a realização de Auditorias Ambientais periódicas ou ocasionais estabelecendo diretrizes e prazos específicos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

I – Concluído o processo de Auditoria Ambiental, caberá à instituição auditada a elaboração de plano de correção das não conformidades identificadas, bem como o respectivo cronograma de implantação, que deverá ser submetido ao órgão ambiental competente;

II – As medidas necessárias a serem implantadas pela instituição auditada de que se trata este artigo, deverão ter o prazo para a sua implantação fixada pelo órgão competente a que caberá também a ação de fiscalização.

**Art. 4º** - A Auditoria Ambiental deverá ser realizada com periodicidade mínima de 03 (três) anos, por pessoa física ou jurídica credenciada junto ao órgão ambiental competente encarregado de proteção do meio-ambiente:

I – A responsabilidade técnica pela Auditoria Ambiental deverá ser assumida por, pelo menos, um profissional de Nível Superior com especialização ou experiência comprovada em meio-ambiente, credenciado conforme estabelecido no “caput” deste artigo;

II – O órgão ambiental competente definirá e divulgará os critérios e exigências necessárias ao cadastramento de auditor(es) quer pessoa física(s) ou jurídica(s).

**Art. 5º** - Sempre que julgar conveniente, em condições que assim se justifiquem, o órgão ambiental competente poderá determinar que as Auditorias Ambientais sejam conduzidas por equipes técnicas independentes, cadastradas junto ao órgão ambiental competente.

**Parágrafo Único** – A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis pela realização de Auditorias Ambientais durante o prazo mínimo de 03 (três) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público.

**Art. 6º** - A critério do órgão ambiental competente e nos termos da Lei e de seu regulamento, deverão sofrer Auditorias Ambientais periódicas as instituições com potencial poluidor, entre as quais:

I – As instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas ou perigosas;

II – As instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

III – As unidades de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas ou radioativas;

IV – As instalações de tratamento e os sistemas de disposição final de esgotos domésticos;

V – As indústrias químicas e metalúrgicas;

VI – As indústrias de celulose e papel;

VII – Lixo hospitalar;

VIII – Fontes de irradiação ionizantes;

IX – Projetos agro-pecuários;

X – Operação de sistemas públicos e abastecimento de água;

XI – Execução ou administração e coleta, tratamento e disposição final de lixo urbano;

XII - Administração do distrito industrial.

**Art. 7º** - A realização de Auditorias Ambientais não exime as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental do atendimento e outros requisitos da Legislação em vigor.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**COZETE BARBOSA**  
Prefeita